REGULAMENTO (CE) Nº 1131/96 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1996

relativo ao fornecimento de massas alimentícias a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 250 toneladas de massas alimentícias;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de massas alimentícias, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções nºs** (1): 924/94 (A); 925/95 (B)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Solidaridad Internacional, Glorieta de Quevedo 7, 6-D, E-28015 Madrid [tel.: (34-1) 593 11 13; telefax 448 44 69 / Oxfam Belgique, rue du Conseil 39, B-1050 Bruxelles tel.: (32-2) 5129990; telefax: 5118919 (contact: J.M. Biquet)]
4. **Representante do beneficiário**: Croissant Rouge Sahraoui, 17 rue Ben M'Hidi Lardi, Oran [tel.: (213-6) 39 64 24; telefax: 33 10 65 (contact Mr Nanni Yamma)]
5. **Local ou país de destino:** Argélia
6. **Produto a mobilizar:** massas alimentícias
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1993, p. 1 [ponto II.C.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 1 250
9. **Número de lotes:** 2 (lote A: 625 toneladas; lote B: 625 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5): ver JO nº C 34 de 6. 2 1993, p. 3 [pontos II.C.2.a) e II.C.3]

    Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Oran
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** A: de 5 a 18. 8. 1996; B: de 12 a 28. 8. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** A: 1. 9. 1996; B: 8. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 8. 7. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
    a) Data do final do prazo de submissão: 22. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: A: de 19. 8 a 1. 9. 1996; B: de 26. 8 a 8. 9. 1996
    c) Data limite para o fornecimento: A: 15. 9. 1996; B: 22. 9. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

    Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

    Atenção! Novos números! [telex 25670 AGREC B: telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 30. 6. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 978/96 da Comissão (JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 30)

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).

(5) Acondicionados em contentores «perdidos» de 20 pés.

(6) Ver terceira alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 254 de 1. 10. 1992, p. 14.

(7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:

— certificado sanitário.